1.ª Votação 22 / 12 / 00	Resultado
2.ª Votação ___ / ___ / ___	
3.ª Votação ___ / ___ / ___	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

PROJETO DE LEI Nº 1698, DO EXECUTIVO

Comissões Permanentes

de

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

sso N.º 401/2000 Data: 22 / 12 / 00

ente: PREFEITO MUNICIPAL

: INSTITUI O LIVRO DE REGISTROS DE IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS
FISCAIS, NORMAS PARA A EMISSÃO E UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
RUA DO COMÉRCIO, 566 — FONE/FAX (51) 652-1399

A T O Nº 451

INCLUI O PROJETO DE LEI Nº 1698, DO EXECUTIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 1698, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 54, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 1698, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o Parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 22 de dezembro de 2000.

Ver. Antônio Carlos Oliveira
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 22 de dezembro de 2000.

Ver. Marcos Luiz A. Espinoza
1º Secretário

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Butiá, 21 de dezembro de 2000.

SENHOR PRESIDENTE:

Pela presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei, que trata sobre as "Autorizações para Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF".

Senhores Vereadores, justifica-se a necessidade deste Projeto de Lei pela falta de mecanismos eficazes de fiscalização e controle da emissão de documentos fiscais, e por exigências da Lei Federal Complementar 101 (Lei de responsabilidade Fiscal).

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, o Projeto ora apresentado possibilitará, a curto prazo, uma elevação na arrecadação do Imposto sobre serviços - ISSQN.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, rogamos pela apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

Projeto de Lei nº 1698

Institui o livro de registros de Impressão de documentos fiscais, normas para a emissão e utilização dos documentos fiscais, e dá outras providencias.

Ademir Garcia Mendes, prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Os contribuintes sujeitos à inscrição no cadastro da Prefeitura, relativamente a cada estabelecimento ou profissão, prestadores de serviços , são obrigados a manter e escriturar livros fiscais e a emitir documentos, segundo o disposto nesta Lei e demais legislação Municipal.

Artigo 2º - Fica vedada a utilização de recibos para a comprovação de serviços prestados por estabelecimentos ou pessoas, sujeitos à arrecadação do Imposto sobre serviços de qualquer natureza por alíquota variável sobre a receita bruta proveniente do preço dos serviços.

Infração: Multa de 50 Reais.

Artigo 3º - O não cumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo do estabelecido em outras Legislações, estará sujeito às seguintes penas:

A) Notificação Preliminar;
B) Multa;
C) Apreensão;
D) Embargo.

Artigo 4º - A notificação preliminar terá validade de 08 (oito) dias, improrrogáveis, contados a partir da data da emissão, abrangendo atos e fatos que a precederam, e que tenham infringido a legislação em vigor.

Parágrafo Único - Esgotado o prazo da notificação preliminar sem que o infrator tenha regularizado sua situação, lavrar-se-á o Auto de Infração com as cominações legais previstas na legislação em vigor.

Artigo 5º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária que no caso couber e, sempre que não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito Municipal, devendo ser fixada entre 30 a 500 Reais.

Parágrafo 1º - A multa deverá ser paga dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar do momento em que o infrator for notificado de que o auto de infração foi aprovado pelo

Digitalizado com CamScanner

Prefeito Municipal. A multa não paga no prazo legal será encaminhada à cobrança judicial, acrescida da despesas que houver.

Parágrafo 2° - Dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a notificação estabelecida pelo parágrafo anterior, poderá o infrator recorrer ao Prefeito Municipal, devendo antes depositar, na Tesouraria Municipal, o valor da multa.

Parágrafo 3° - A aplicação da multa não eximirá o infrator de ressarcir os danos ou prejuízos que tiver causado.

Artigo 6° - A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituem a infração ou com os quais esta é praticada, e, no que couber, reger-se-á pelos princípios da ocupação do direito civil.

Artigo 7° - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa ou praticando qualquer ato que seja proibido por esta Legislação, ou por quaisquer outras Leis ou Regulamentos Municipais, ou que venha em prejuízo da População. O Embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas nesta Lei.

Artigo 8° - A pena é de caráter pessoal.

Parágrafo Único - Considera-se pena de caráter pessoal, para efeitos desta Lei, a aplicada a pessoas físicas ou jurídicas.

Artigo 9° - Ao infrator que incorrer, simultaneamente, em mais de uma penalidade legal, aplicar-se-á a pena maior, aumentada de dois terços.

Artigo 10 - A infração é provada pelo Auto de Infração lavrado, em flagrante ou não, por pessoas competentes, no uso de suas atribuições legais.

Parágrafo 1° - São competentes para lavrar o Auto de Infração nos termos desta Lei, os servidores municipais lotados na seção de fiscalização municipal, ou os servidores designados para tal mister, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo 2° - O Auto de Infração será lavrado em duas vias, ambas assinadas pelo autuante e autuado, ficando a primeira via com aquele e a segunda com este. Quando o autuado recusar assinar o auto de infração, o autuante o fará assinar por duas testemunhas que presenciaram a recusa.

Artigo 11 - O Auto de Infração, para efeitos do disposto nesta Lei, deverá conter:

A) Nome do Infrator, ou denominação que o identifique e sua residência ou sede;

B) Designação do lugar, dia e hora em que se deu a infração;

C) Ato ou fato que constituiu a infração;

D) Nome e residência das testemunhas, quando for o caso.

Artigo 12 - Presume-se verdadeiro, até prova em contrário, o Auto de infração regularmente lavrado.

Digitalizado com CamScanner

Artigo 13 - A reincidência específica agrava a pena, elevando-a em dobro.

Artigo 14 - Ninguém poderá defender-se, alegando desconhecimento da Lei.

Artigo 15 - Sempre que obrigatória a emissão de documentos fiscais previstos nesta Lei, o contratante dos serviços serão obrigados a exigí-los dos que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 16 - Fica instituído o Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais, a ser utilizado para o controle da confecção de talonários de notas fiscais, pelas gráficas, no território do Município.

Artigo 17 - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços, identificada pela série "M1", conforme o anexo I desta Lei, que servirá como comprovante de prestação de serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observadas as demais disposições desta Lei.

Artigo 18 - É autorizada a utilização de Nota Fiscal-Fatura de Serviços, conforme o anexo II desta Lei, para os casos em que se fizer necessário e será identificada pela série "M2", devendo ser observadas as demais disposições regulamentares baixadas pela Fazenda Municipal e pela Legislação Federal pertinente.

Artigo 19 - A juízo da Fiscalização Tributária Municipal, e em razão das peculiaridades de certas atividades, em substituição às Notas Fiscais de Serviços, séries "M1" e "M2", poderá ser autorizada a utilização de Nota Fiscal Simplificada, série M3, conforme o anexo III desta Lei, identificada pela série "M3" para servir como comprovante de prestação de serviços para determinadas atividades e, inclusive, por profissionais autônomos, observado o disposto na Legislação pertinente ao caso.

Artigo 20 - Os documentos fiscais acima referidos, serão extraídos por decalque a carbono ou em papel carbonado, devendo ser preenchidos, quando manuscritos, à tinta ou por processo mecanizado, eletrônico ou de computação, com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

Infração: Multa de 30 Reais.

Artigo 21 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade ou qualquer outro tipo de incentivo fiscal que reduza a base de cálculo do Imposto, esta circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Artigo 22 - Os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais estabelecidos a todas as pessoas físicas e jurídicas que participam direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e em legislação complementar.

Artigo 23 - Em razão da estrutura organizacional de determinada Empresa, ou mesmo em razão da padronização de documentos fiscais anteriormente utilizados, poderá ser autorizado pela Fiscalização Tributária Municipal, a seu critério e através de documento fundamentado, o uso de talonários de documentos fiscais do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, adaptados em modelos e dimensões que não aqueles modelos anexos a esta Lei, desde que constem os requisitos

Digitalizado com CamScanner

mínimos e se apresentem devidamente numerados e em ordem crescente, o qual serão identificadas, conforme sua utilização, com a mesma série das Notas fiscais "M1", "M2" e "M3".

Artigo 24 - Para impressão e emissão do documento mencionado no artigo anterior, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação à Fiscalização Tributária Municipal, juntando ao pedido

A) Modelo da Nota Fiscal adaptada;

B) Razões que levaram o contribuinte a formular o pedido;

Artigo 25 - Se concedida a licença, pela Fiscalização Tributária Municipal, para a Impressão e emissão de Documentos Fiscais Adaptados, conforme o disposto anteriormente, a mesma deverá ser anexada à Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, para que conste o seu número no talonário fiscal a ser impresso.

Artigo 26- É obrigação de toda a pessoa física ou jurídica, mediante notificação escrita, exibir livros fiscais, comprovantes da escrita e demais documentos instituídos por Lei ou legislação complementar, bem como prestar informações, sempre que solicitadas pela Fiscalização Municipal, no prazo de 08 (oito) dias a contar da notificação.
Infração: Multa de 250 Reais.

Parágrafo Único - É facultada a notificação por via postal, com aviso de recebimento.

Artigo 27 - Toda pessoa física ou jurídica, cuja base de cálculo é a receita bruta, isenta ou não do Imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, deverá, no momento de sua inscrição, preencher formulário referente à "Autorização para Impressão de documentos fiscais"- AIDOF, bem como registrar o Livro para Registro Especial do ISSQN.

Parágrafo Único - Os contribuintes do Imposto sobre circulação de mercadorias e Imposto sobre serviços de qualquer natureza, que desejarem um sistema único de emissão e escrituração de documentos fiscais, deverão, primeiro, obter aprovação do Fisco Estadual e, posteriormente, do Fisco Municipal, de concessão de Regime Especial.

Artigo 28 - Os livros, documentos fiscais e meios de armazenamento de dados deverão ser conservados no estabelecimento daqueles que estejam obrigados a possuí-los, à disposição da fiscalização, por período não inferior a 5 (cinco) exercícios completos, a contar do primeiro dia do exercício subseqüente ao da emissão ou registro do documento, e deles só poderão ser retirados para os escritórios de contabilidade registrados ou para atender à requisição legal de autoridade competente.
Infração: Multa de 250 Reais.

Parágrafo 1º - Sem prejuízo do arbitramento do montante tributável e das cominações de Lei, sempre que houver extravio de documentos fiscais, deverá o contribuinte comunicar o fato à Prefeitura Municipal, através da Fiscalização Tributária Municipal, juntando comprovante de registro de ocorrência e de publicação da ocorrência no Diário Oficial do Estado e em Jornal da região.

Artigo 29 - Não tem aplicação quaisquer dispositivos excludentes ou limitativos do direito de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, etc., dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, ainda que isentas ou imunes ao imposto, os quais deverão ser conservados pelo prazo estabelecido no artigo anterior.

Digitalizado com CamScanner

Artigo 30 - Presume-se retirados do estabelecimento o livro ou quaisquer outros documentos fiscais que, estando em poder de profissional contabilista, não for colocado à disposição da Fiscalização Municipal, na empresa ou entregue na repartição fiscal dentro de 5 (cinco) dias úteis a contar da requisição através do Termo de Início de Fiscalização ou notificação expressa, procedida por agente fiscal da Prefeitura.

Artigo 31 - Cada estabelecimento terá escrituração tributária própria, vedada sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Artigo 32 - Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização e tendo em vista a natureza do serviço prestado, a Municipalidade poderá permitir, complementarmente ou em substituição, a adoção de instrumentos e documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Artigo 33 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa, preencherá o Livro para Registro Especial do ISSQN, somente na parte destinada ao resumo.

Artigo 34 - Os estabelecimentos bancários e instituições financeiras adotarão o registro da apuração do ISSQN conforme modelo aprovado, que será entregue, mensalmente, ao Fisco Municipal, até o décimo quinto dia após o mês vencido.

Artigo 35 - É considerado inidôneo, para todos os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do Fisco, o documento fiscal que:

I - omitir indicações;
II - não seja o legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação;
III - não guarde as exigências ou os requisitos previstos nesta Lei;
IV - contenha declarações inexatas, esteja preenchido de forma ilegivel ou apresente emendas ou rasuras;
V - Tenha sido emitido após a baixa ou o cancelamento da inscrição do emitente no CNPJ, CGC/TE (Inscrição Estadual), ou Alvará de Licença da Prefeitura;
VI - na hipótese de Nota Fiscal de serviços que tenha sido confeccionada sem Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDOF correspondente, e cujas quantidades não utilizadas até a data limite estabelecida nesta Lei, não tenham sido informadas à Fiscalização Tributária Municipal, e seja utilizado para registrar operação de prestação de serviços.
VI - os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

DAS NOTAS FISCAIS

Artigo 36 - Os prestadores de serviços emitirão as seguintes notas fiscais, conforme modelo aprovado:

I - Nota fiscal de serviço, série "M1" - Modelo I;
II - Nota fiscal-fatura de serviços, série "M2" - Modelo II;
III - Nota fiscal de serviço simplificada, série "M3" - Modelo III;

Parágrafo 1º - São dispensados da emissão de nota fiscal de serviços:

I - Os cinemas, quando usarem ingressos padronizados e instituídos pelo órgão federal correspondente;

Digitalizado com CamScanner

II - Os estabelecimentos de ensino, teatro e as empresas de diversões, desde que informem ao órgão fiscalizador que documentos serão emitidos na prestação dos respectivos serviços;

III - Os bancos e as instituições financeiras em geral que mantenham à disposição do Fisco os documentos determinados pelo Banco Central do Brasil.

Artigo 37 - As Notas Fiscais de Serviços de todas as séries, deverão ser enfeixados em blocos uniformes de 03 (três) jogos, no mínimo, e 10 (dez) jogos, no máximo, admitindo-se, em substituição aos blocos, apenas em casos especiais e conforme Autorização da Fiscalização Tributária Municipal, que a nota fiscal de serviços e a nota fiscal fatura de serviços sejam confeccionadas em formulários contínuos.

Artigo 38 - Os documentos fiscais serão numerados, tipograficamente, em todas as vias, por espécie, em ordem crescente de 1 à 999.999, devendo, quando atingido esse limite, ser recomeçada a numeração com a mesma designação de série e, se houver, de subsérie.

Parágrafo 1° - As diversas vias das Notas fiscais de Serviços serão dispostas em ordem crescente, de maneira que a 1ª via anteceda a 2ª e esta, a 3ª e assim sucessivamente, ficando vedada a substituição de suas respectivas funções e a intercalação de vias adicionais.
Infração: Multa de 50 Reais.

Parágrafo 2° - As Notas fiscais enfeixadas em blocos ou emitidas em formulários contínuos, serão usadas pela ordem de numeração dos documentos fiscais, e nenhum bloco será utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido usados os de numeração inferior.
Infração: 50 Reais

Artigo 39 - A Secretaria Municipal de Finanças, por seu departamento Tributário, poderá estabelecer, a requerimento do interessado, regime especial para Impressão e emissão de documentos fiscais, quando não atendidas as disposições desta Lei, pedido que será encaminhado, via Protocolo Geral, devidamente instruído quanto à identificação da empresa, com a descrição dos sistemas pretendidos, e a justificativa dos motivos que levaram a tal solicitação.

Artigo 40 - O despacho que conceder regime especial estabelecerá as normas a serem observadas pelo contribuinte, podendo, a qualquer tempo e a critério da Autoridade Fazendária, ser alterado ou suspenso.

Artigo 41 - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão, no bloco, todas as vias, com a declaração dos motivos que determinaram o cancelamento e referência, se for o caso, ao novo documento emitido em substituição.
Infração: Multa de 50 Reais.

Artigo 42 - Os documentos fiscais são intransferíveis e sua utilização é de competência exclusiva do próprio contribuinte e de seus prepostos ou mandatários, sendo apreendidos os que forem encontrados em poder de quem não estiver credenciado, ficando cedente e portador sujeitos à multa por infração no valor de 150 Reais.

Artigo 43 - As Nota fiscais de serviços, série "M1", "M2" e "M3" serão preenchidas em 03 (três) vias, que terão a seguinte destinação:

I - Primeira via - será entregue ao usuário do serviço;

Digitalizado com CamScanner

II - Segunda via - poderá ser requisitada pela Fiscalização Tributária Municipal, quando assim julgar necessária;

III - Terceira via - será mantida no talonário, em poder do emitente, para controle da contabilidade ou mesmo apresentação à Fiscalização Tributária Municipal, quando solicitado;

Infração: Multa de 100 Reais.

Artigo 44 - As vias das Notas Fiscais não se substituirão em suas diferentes funções.

Artigo 45 - A nota fiscal de serviços, série M1 - Modelo I, será emitida pelo estabelecimento prestador de serviços;

I - Sempre que executar serviços;

II - Quando receber adiantamentos, sinais ou pagamentos antecipados, inclusive em bens ou direitos.

Parágrafo 1º - sem prejuízo de disposições especiais, inclusive quando concernentes a outros impostos, a nota fiscal de serviços, série M1, conterá:

1 - A denominação "Nota Fiscal de Serviços";

2 - O número de ordem, série e o número da via da Nota;

3 - A data da emissão;

4 - O nome, endereço e os números de inscrição municipal, CNPJ do estabelecimento emitente;

5 - O nome, endereço e os números de inscrição municipal, Estadual e CNPJ do usuário.

6 - Especificação do serviço prestado, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e total dos serviços e valor total da operação;

7 - O nome, endereço e os números das inscrições municipal, Estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de impressão de documentos fiscais;

8 - As indicações do incisos 1, 2, 4 e 7 serão impressos tipograficamente.

Artigo 46 - As Notas fiscais de serviços, série "M1", não poderão ser de tamanho inferior a 15 cm de largura, por 21 cm de Altura, conforme o modelo I, anexo a esta Lei.

Artigo 47- A Nota Fiscal - Fatura de Serviços, série "M2" deverão conter as seguintes indicações:

1 - A denominação "Nota Fiscal-Fatura de Serviços";

2 - A série "M2", o número de ordem e o número da via;

3 - A natureza da operação e a indicação do serviço de prestação;

4 - O nome, endereço, número da Inscrição Municipal, e CNPJ do emitente;

5 - O número da fatura, o valor da fatura, duplicata, o número de ordem da duplicata e a data do vencimento;

6 - O nome, endereço, a praça de pagamento e os números de inscrição do CNPJ, Inscrição Estadual, sendo o caso, o número de Inscrição Municipal do sacado;

7 - Especificação do serviço prestado, quantidade, unidade, espécie, preço unitário e total dos serviços e valor total da operação e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;

Digitalizado com CamScanner

8 - O nome, endereço e os números das inscrições municipal, Estadual e CNPJ do estabelecimento gráfico, a data e a quantidade de documentos impressos, o número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da Autorização de impressão de documentos fiscais;

9 - As identificações 1, 2, 4 e 8, serão impressas tipograficamente

Artigo 48 - As Notas fiscais - Fatura de serviços, série "M2", não poderá ser de tamanho inferior a 18 cm de largura por 24 cm de Altura, conforme o modelo II, anexo a esta Lei.

Artigo 49 - As notas fiscais, séries "M1" e "M2", poderão, a critério da Fiscalização Tributária Municipal, ser substituídas pela Nota Fiscal Simplificada de Serviços, série "M3" - Modelo III, em que é dispensada a identificação do tomador do serviço.

Artigo 50 - A nota fiscal simplificada de serviços, série "M3" - modelo III - poderá ser utilizada, preferencialmente, nos serviços prestados à pessoa fisica, cujo pagamento será à vista.

Parágrafo 1º - A nota fiscal simplificada, cujo tamanho não poderá ser inferior a 11 cm, em qualquer sentido, conterá, no mínimo, as seguintes indicações;

1 - O nome, endereço e os números de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento emitente;

2 - Denominação "Nota fiscal simplificada de serviços";

3 - Número de ordem e o número da via;

4 - Data da emissão;

5 - Discriminação dos serviços prestados

6 - Valor total da operação;

7 - O nome, endereço, os números das inscrições municipal, Estadual e CNPJ do Estabelecimento gráfico, data e quantidade dos documentos impressos, número de ordem da primeira e da última nota impressa e o número da "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF".

Artigo 51 - A nota fiscal deverá ser lançada no livro de registro especial do ISSQN.

DA AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS

Artigo 52 - Fica instituída a guia - "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF", anexo IV desta Lei, que servirá para liberação e confecção de talonários fiscais a serem utilizados no território municipal, bem como para pedidos de autenticação de Livros Especiais do ISSQN.

Artigo 53 - Os estabelecimentos gráficos que confeccionarem os documentos fiscais numerados, previstos nesta Lei, só poderão fazê-lo mediante prévia autorização da Fiscalização Tributária da Prefeitura, ficando obrigados a indicar, com exatidão, os elementos identificadores do usuário, a comprovar a entrega dos referidos documentos aos legítimos destinatários e a cumprir as demais obrigações previstas na Legislação Municipal pertinente.

Infração: Multa de 400 Reais.

Parágrafo 1º - A autorização será concedida por solicitação do estabelecimento gráfico ao Núcleo de Tributação da Prefeitura Municipal, mediante preenchimento da "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais"- AIDOF, contendo impressas as seguintes indicações mínimas:

Digitalizado com CamScanner

1 - A denominação "Autorização de Impressão de Documentos Fiscais";
2 - Número de ordem;
3 - Nome, endereço e número de inscrição municipal e CNPJ do estabelecimento gráfico;
4 - Nome, endereço e número de inscrição municipal, estadual e do CNPJ do usuário dos documentos ficais a serem impressos;
5 - Numeração inicial e final dos documentos a serem impressos, quantidade e espécie;
6 - Nome do responsável pelo estabelecimento gráfico;
7 - Assinatura dos responsáveis pelo estabelecimento solicitante, pelo estabelecimento gráfico e do funcionário da repartição fiscal que autorizar a impressão;
8 - Data da entrega dos documentos impressos, número e série do documento fiscal emitido pelo estabelecimento gráfico, bem como a identidade e assinatura da pessoa que recebeu.

Parágrafo 2º - Cada estabelecimento gráfico deverá possuir formulários próprios de "Autorização para impressão de documentos fiscais", com um mínimo de 03 (três) vias, que uma vez concedida a autorização terão o seguinte destino:

I - 1º (primeira) via - repartição fiscal para controle;
II - 2º (segunda) via - estabelecimento usuário;
III - 3º (terceira) via - estabelecimento gráfico.

Parágrafo 3º - Os documentos fiscais sujeitos à autorização, só poderão ser emitidos se atendidas estas formalidades.

Artigo 54 - No caso de existirem incorreções nas características obrigatórias, impressas nas notas fiscais, estas poderão ser corrigidas mediante carimbo, se autorizado pela Fiscalização Tributária Municipal.

Artigo 55 - Contribuintes do ISSQN, IPI ou ICMS, poderão, caso haja autorização do fisco federal ou estadual, utilizar-se do modelo da nota fiscal aprovado, adaptado para as operações que envolvam a incidência destes impostos.

Parágrafo Único - Após a autorização citada neste artigo, quanto ao modelo da nota fiscal unificada, o contribuinte deverá requerer a sua aprovação, ao fisco municipal, juntando ao pedido:

I - Cópia do despacho da autoridade federal ou estadual, atestando que o modelo satisfaz as exigências da legislação respectiva;
II - O modelo da nota fiscal adaptado e apresentado ao fisco federal e estadual.

Artigo 56 - A Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF deverá ser requerida, mesmo que a impressão seja realizada em estabelecimento do próprio usuário.

Artigo 57 - A AIDOF poderá ser exigida relativamente à impressão de outros documentos, que não os referidos nesta Lei, conforme disposto em regulamentos baixados pela Municipalidade.

Artigo 58 - É expressamente vedado ao Poder Público Municipal, conceder a "Autorização para Impressão de Documentos Fiscais - AIDOF" a contribuinte que:

I - não fizer prova de estar em dia com o pagamento de todos os impostos Municipais;

Digitalizado com CamScanner

II - Quando se tratar de contribuinte inscrito no CNPJ, e CGC/TE, poderá, a critério da Fiscalização Tributária Municipal, exigir apresentação de prova de regular funcionamento junto a estas esferas.

Artigo 59 - A Fiscalização Tributária Municipal, quando da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais, poderá limitar a quantidade a ser impressa, quando:

I - na hipótese de contribuinte autuado por sonegação de imposto, que não tenha apresentado impugnação no prazo legal ou que a impugnação tenha sido julgada improcedente,

II - quando a utilização dos documentos a serem impressos puder prejudicar o pagamento do imposto vincendo.

DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 60 - Para efeitos do previsto nesta lei, Fisco é a designação legal dos órgão administrativos municipais que devem velar pela observância da legislação tributária, cumprir os deveres que a Lei impõe ao Município e exercer os direitos a ele atribuídos.

Artigo 61 - Fazem parte do Fisco Municipal:

I- A Fiscalização Tributária Municipal - Compreende os Servidores Municipais lotados no Núcleo de Tributação da Secretaria Municipal de Finanças, que tenham entre suas atribuições, previstas em Lei, a regular Fiscalização geral dos Impostos Municipais e a aplicação das leis tributárias.

II - A Fiscalização Municipal - compreende todos os Servidores Municipais lotados na Seção de Fiscalização da Prefeitura Municipal ou os Servidores designados pelo Prefeito Municipal para o exercício de tal mister.

Artigo 62- Compete à Fazenda Municipal, através da Fiscalização Municipal e da Fiscalização Tributária Municipal, o exercício de fiscalização do exposto nesta Lei.

Artigo 63 - Na falta de apresentação de elementos que possibilitem o fiel cumprimento do descrito em Lei ou ainda, por vício ou fraude neles verificados, a Fiscalização Municipal poderá proceder, a seu critério, o arbitramento.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 64 - Sempre que um contribuinte, mesmo que esteja sujeito à alíqüota fixa para cobrança do ISSQN, solicitar licença para emissão de Notas Fiscais de Serviço e tornar possível que o Imposto passe a ter sua base de cálculo sobre o preço dos serviços, por alíqüota variável, a Fiscalização Tributária do Município poderá, a seu critério, solicitar a arrecadação do Imposto sobre Serviços desta maneira.

Artigo 65 - Além das especificamente estabelecidas, são obrigações dos contribuintes:

I - registrar nos livros fiscais, na forma prevista nesta Lei, a totalidade das operações tributáveis que realizarem;

II - pagar o imposto devido;

Digitalizado com CamScanner

III - pagar o imposto decorrente de responsabilidade tributária, ainda que não se tenham ressarcido do ônus correspondente;

IV - facilitar e franquear, à Fiscalização Tributária do Município, seus estabelecimentos, depósitos, dependências, móveis e utensílios, mercadorias, livros fiscais e contábeis, meios de armazenamento de dados, bem como todos os documentos ou papéis, inclusive borradores, cadernos ou apontamentos em uso ou já utilizados;

V - apresentar na repartição fiscal do município, quando solicitados ou determinados pela legislação, os livros, os documentos e as informações de interesse da Fiscalização Tributária do Município;

VI - Exigir que os estabelecimentos gráficos façam constar todas as indicações determinadas nesta Lei, nos documentos que mandarem confeccionar fora deste município.

Artigo 66 - Os Documentos Fiscais que forem emitidos a partir da entrada em vigor desta Lei, deverão ser Impressos e emitidos em conformidade com as exigências desta mesma.

Infração: Apreensão e Multa de 150 Reais.

Artigo 67 - Terão validade máxima até 30 de Junho de 2001, os documentos fiscais já impressos e ainda em uso. Após este prazo, todos os documentos fiscais deverão estar de acordo com esta Lei e demais regulamentos sobre a matéria.

Infração: Apreensão e Multa de 200 Reais.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 68 - Serão considerados nulos ou de menor valor, a partir da data da publicação desta Lei, os dispositivos previstos na Lei Municipal nº 500/81 (Código Tributário Municipal) ou quaisquer outras disposições em contrario, que venham a colidir com o exposto nesta Legislação, passando a vigorar para efeitos legais e práticos, o constante nesta Lei

Artigo 69 - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

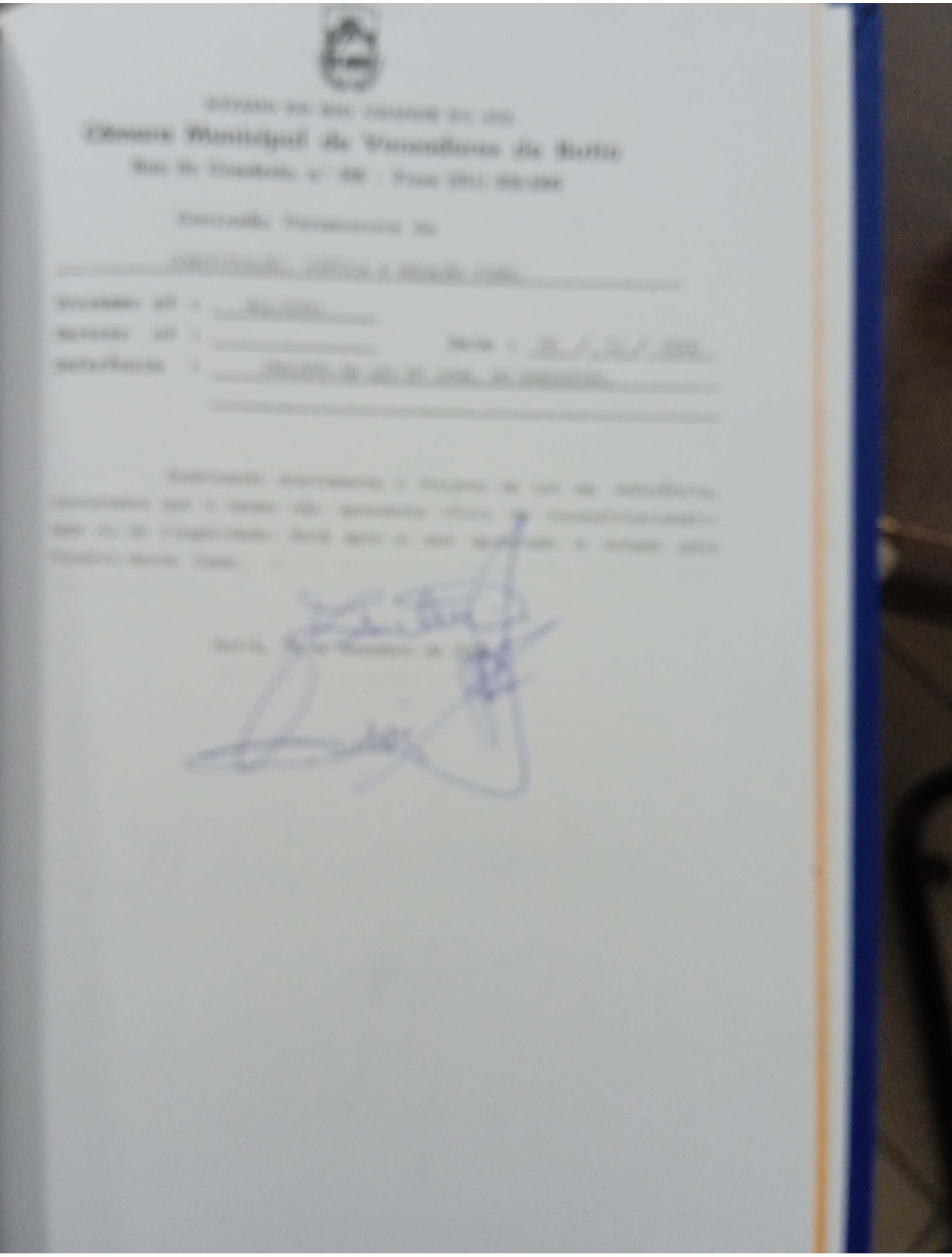
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em 22/12/00

ADEMIR GARCIA MENDES
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em

MARIA DA CONCEIÇÃO MENDES TRINDADE
Secretária Municipal de Administração

Digitalizado com CamScanner



Digitalizado com CamScanner

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566 - Fone (051) 652-1399

Comissão Permanente de

FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo nº : 401/2000

Parecer nº : _____ **Data :** 26 / 12 / 2000

Referência : PROJETO DE LEI Nº 1698, DO EXECUTIVO.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, procedeu uma análise do Projeto em referência e constatou ser matéria tributária e a necessidade de aprovação neste Exercício para vigorar no próximo. Está apto a ser apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Butiá, 26 de dezembro de 2000.

Digitalizado com CamScanner